



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

Projeto de Lei nº. 27, de 31 de março de 2004.

Dispõe sobre a comercialização do pão de sal tipo francês em padarias, mercados e comércio em geral.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - A comercialização do pão de sal, tipo francês, no município de Cordeirópolis, será feita a peso ou por unidade, sendo obrigados às padarias ou mercados a oferecer a opção de pesar todos os pães e os vender a quilo, caso esta seja a opção do consumidor.

Art. 2º - A pesagem do pão de sal deverá ser feita no momento da comercialização, na presença do consumidor, em balança com a indicação do peso e do preço a pagar e devidamente aferida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial — INMETRO.

Art. 3º - O preço máximo cobrado pelo quilo do pãozinho não poderá exceder em 20 vezes o preço cobrado por unidade.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos de comercialização de pães ficam obrigados a afixarem cartaz, em letra visível e em local de pronta visualização, com os seguintes dizeres:

”VENDA DE PÃO DE SAL, TIPO FRANCÊS, TAMBÉM A PESO”

(Assinatura)

PREÇO POR QUILO: R\$ (REAIS)

PREÇO POR UNIDADE : R\$ (CENTAVOS)

Conforme Lei Municipal nº

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo determinar ao órgão competente a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo fará ampla divulgação da presente lei.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao estabelecimento infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das que constam na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor:

- I - advertência;
- II - multa de 01 salário mínimo
- III - duplicação do valor da multa, em caso de reincidência.

Art. 8º - A execução da presente lei não trará despesas aos cofres públicos.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

JUSTIFICATIVA

A intenção deste projeto é estabelecer a oportunidade de o consumidor poder escolher entre o peso e a compra por unidades do pãozinho francês, mas conhecido como “filãozinho”.

Outra missão importante que pode ser retirada da aprovação deste projeto é padronizar a produção de pãezinhos, que se estima tenha cada unidade o peso mínimo de 50 gramas.

Visa também a presente propositura garantir ao consumidor o pagamento daquilo que realmente ele está comprando.

A propositura torna também mais transparente a relação entre panificadores e consumidores, pois o cliente não vai ter a sensação de estar sendo enganado.

Esta propositura também serve para coibir a ação de maus comerciantes que cobram os pães por 50 gramas, quando na verdade não atingem esse peso.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 31 de março de 2004.

Cristiano A. Guarasemij
Cristiano Antonio Guarasemij
Vereador

Recebido(a) em 6/4/2004

às 14:50 horas

Flávia
Flávia :
Secretaria Administrativa

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

Propositora: Projeto de Lei de Nº 27, de 31 de março de 2004, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Antonio Guarasemin.

Assunto: Dispõe sobre a comercialização do pão de sal tipo francês em padarias, mercados e comércio em geral.

Parecer:

A propositura em apreço regulamenta a comercialização do pão de sal tipo francês, que deverá ser feita a peso ou por unidade, devendo as padarias ou mercados a oferecer a opção de pesar todos os pães e os vender a quilo, caso esta seja a opção do consumidor.

Quanto à competência do vereador para apresentar o projeto em tela, não há impedimento algum tanto na Lei Orgânica do Município quanto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ademais, a referida matéria possui supedâneo legal na Constituição Federal, que atribuí ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme exegese do art. 30, inciso I.

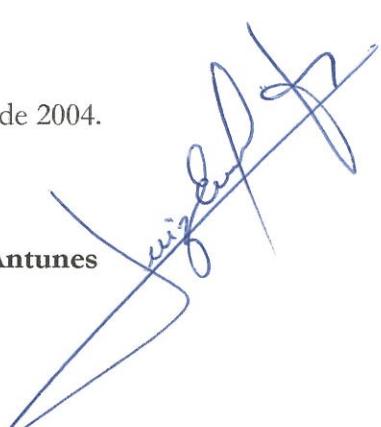
Destarte, aduzimos que projeto em estudos está devidamente respaldado pelo ordenamento jurídico vigente, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua aprovação.

Conclusão:

De acordo com a manifestação acima, entendemos, S.M.J. que a propositura é **LEGAL**.

Cordeirópolis, 05 de abril de 2004.

Luiz Eduardo Moraes Antunes
OAB/SP.68.511





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 27/2004, do vereador Cristiano Antonio Guarasemin.

Referida proposição não recebeu emendas até o momento.

Quanto aos dispositivos regimentais, a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2004.

*SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR*

*LUIZ CARLOS DA SILVA
PRESIDENTE*

*TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
MEMBRO*



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 27/2004, do vereador Cristiano Antonio Guarasemin.

Colocado em pauta, não recebeu emendas até o momento.

Inicialmente, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação, que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

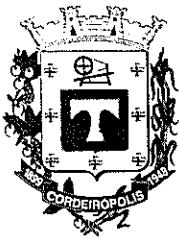
Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 27, de 31 de março de 2004.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2004.


JAIR APARECIDO DALFRÉ
RELATOR
TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
PRESIDENTE
RUBENS METZNER
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

Autógrafo nº. 2289

(Projeto de Lei nº. 27/2004, do vereador Cristiano Antonio Guarasemin)

Dispõe sobre a comercialização do pão de sal tipo francês em padarias, mercados e comércio em geral.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - A comercialização do pão de sal, tipo francês, no município de Cordeirópolis, será feita a peso ou por unidade, sendo obrigados às padarias ou mercados a oferecer a opção de pesar todos os pães e os vender a quilo, caso esta seja a opção do consumidor.

Art. 2º - A pesagem do pão de sal deverá ser feita no momento da comercialização, na presença do consumidor, em balança com a indicação do peso e do preço a pagar e devidamente aferida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial — INMETRO.

Art. 3º - O preço máximo cobrado pelo quilo do pãozinho não poderá exceder em 20 vezes o preço cobrado por unidade.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos de comercialização de pães ficam obrigados a afixarem cartaz, em letra visível e em local de pronta visualização, com os seguintes dizeres:

”VENDA DE PÃO DE SAL, TIPO FRANCÊS, TAMBÉM A PESO”

PREÇO POR QUILO: R\$ (REAIS)

PREÇO POR UNIDADE : R\$ (CENTAVOS)

Conforme Lei Municipal nº

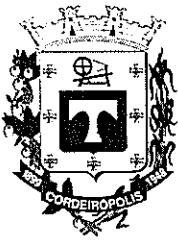
Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo determinar ao órgão competente a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo fará ampla divulgação da presente lei.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao estabelecimento infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das que constam na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor:

- I - advertência;
- II - multa de 01 salário mínimo
- III - duplicação do valor da multa, em caso de reincidência.

Art. 8º - A execução da presente lei não trará despesas aos cofres públicos.

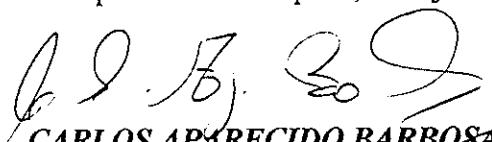


CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 2 de junho de 2004.


CARLOS APARECIDO BARBOSA
Presidente


LUIZ CARLOS DA SILVA
1º. Secretário


REGINALDO MARTINS DA SILVA
2º. Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2199
de 08 de junho de 2004.

(Projeto de Lei nº 27/2004, do vereador Cristiano Antonio Guarasemin)

Dispõe sobre a comercialização do pão de sal tipo francês em padarias, mercados e comércio em geral.

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faz Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A comercialização do pão de sal, tipo francês, no município de Cordeirópolis, será feita a peso ou por unidade, sendo obrigados às padarias ou mercados a oferecer a opção de pesar todos os pães e os vender a quilo, caso seja a opção do consumidor.

Art. 2º - A pesagem do pão deverá ser feita no momento da comercialização, na presença do consumidor, em balança com a indicação do peso e do preço a pagar e devidamente aferida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 3º - O preço máximo cobrado pelo quilo do pãozinho não poderá exceder em 20 vezes o preço cobrado por unidade.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos de comercialização de pães ficam obrigados a afixarem cartaz, em letra visível e em local de pronta visualização, com os seguintes dizeres.

“VENDA DE PÃO DE SAL, TIPO FRANCÊS, TAMBÉM A PESO”

PREÇO POR QUILO: R\$ (REAIS)

PREÇO POR UNIDADE: R\$ (CENTAVOS)

Conforme Lei Municipal nº

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo determinar ao órgão competente a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo fará ampla divulgação da presente lei.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2199/04

continuação

fls.02

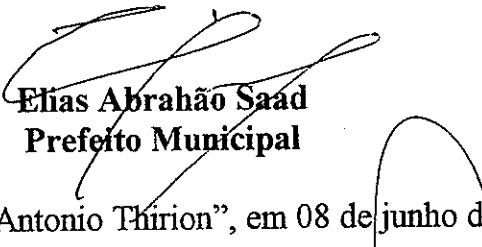
Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao estabelecimento infrator ás seguintes penalidades, sem prejuízo das que constam na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor:

- I – advertência
- II – multa de 01 salário mínimo
- III – duplicação do valor da multa, em caso de reincidência.

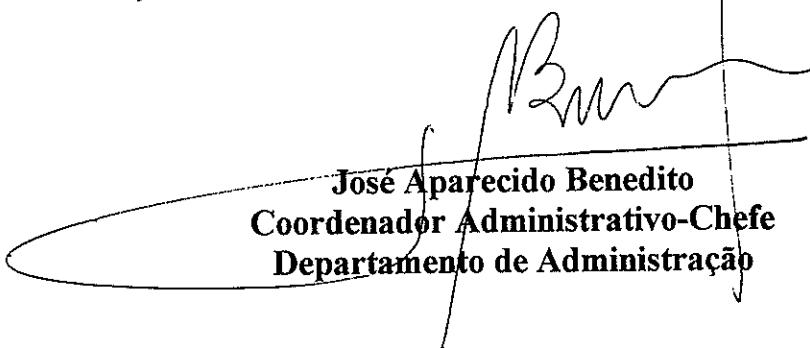
Art. 8º - A execução da presente lei não trará despesas aos cofres públicos.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeito Municipal de Cordeirópolis, em 08 de junho de 2004, 56º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


Elias Abrahão Saad
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal “Antonio Thirion”, em 08 de junho de 2004.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração

Cordeirópolis

Lei nº 2199
de 08 de junho de 2004.
(Projeto de Lei nº 27/2004, do vereador Cristiano Antonio
Guarasemin)

Dispõe sobre a comercialização do
pão de sal tipo francês em padaria-
s, mercados e comércio em ge-
ral.

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faz Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis apro-
vou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A comercialização do pão de sal, tipo francês, no
município de Cordeirópolis, será feita a peso ou por unida-
de, sendo obrigados às padarias ou mercados a oferecer
a opção de pesar todos os pães e os vender a quilo, caso
seja a opção do consumidor.

Art. 2º - A pesagem do pão deverá ser feita no momento da
comercialização, na presença do consumidor, em balan-
ça com a indicação do peso e do preço a pagar e devida-
mente aferida pelo Instituto Nacional de Metrologia,
Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 3º - O preço máximo cobrado pelo quilo do pãozinho
não poderá exceder em 20 vezes o preço cobrado por
unidade.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos de comercialização de
pães ficam obrigados a afixarem cartaz, em letra visível e
em local de pronta visualização, com os seguintes dizeres.

“VENDA DE PÃO DE SAL, TIPO FRANCÊS, TAMBÉM A PESO”

PREÇO POR QUILO: R\$ (REAIS)

PREÇO POR UNIDADE: R\$ (CENTAVOS)

Conforme Lei Municipal nº

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo determinar ao órgão
competente a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo fará ampla divulgação da pre-
sente lei.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará
ao estabelecimento infrator às seguintes penalidades, sem
prejuízo das que constam na Lei Federal nº 8.078, de 11 de
setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor:

I – advertência

II – multa de 01 salário mínimo

III – duplicação do valor da multa, em caso de reinci-
dência.

Art. 8º - A execução da presente lei não trará despesas aos
cofres públicos.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeito Municipal de Cordeirópolis, em 08 de junho de 2004,
56º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Elias Abrahão Saad
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal “Antonio Thirlon”, em 08 de
junho de 2004.

Cordeirópolis

Lei nº 2199
de 08 de junho de 2004.
(Projeto de Lei nº 27/2004, do vereador Cristiano Antonio
Guarasemin)

Dispõe sobre a comercialização do pão de sal tipo francês em padarias, mercados e comércio em geral.

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faz Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A comercialização do pão de sal, tipo francês, no município de Cordeirópolis, será feita a peso ou por unidade, sendo obrigados às padarias ou mercados a oferecer a opção de pesar todos os pães e os vender a quilo, caso seja a opção do consumidor.

Art. 2º - A pesagem do pão deverá ser feita no momento da comercialização, na presença do consumidor, em balança com a indicação do peso e do preço a pagar e devidamente aferida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 3º - O preço máximo cobrado pelo quilo do pãozinho não poderá exceder em 20 vezes o preço cobrado por unidade.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos de comercialização de pães ficam obrigados a afixarem cartaz, em letra visível e em local de pronta visualização, com os seguintes dizeres.

“VENDA DE PÃO DE SAL, TIPO FRANCÊS, TAMBÉM A PESO”

PREÇO POR QUILO: R\$ (REAIS)

PREÇO POR UNIDADE: R\$ (CENTAVOS)

Conforme Lei Municipal nº

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo determinar ao órgão competente a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo fará ampla divulgação da presente lei.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao estabelecimento infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das que constam na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor:

I – advertência
II – multa de 01 salário mínimo
III – duplicação do valor da multa, em caso de reincidência.

Art. 8º - A execução da presente lei não trará despesas aos cofres públicos.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeito Municipal de Cordeirópolis, em 08 de junho de 2004,
56º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Elias Abrahão Saad
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal “Antonio Thirion”, em 08 de junho de 2004.